



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012209-34.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada RENATA RIBEIRO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, admitido o prequestionamento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50559
EDEC.N°: 1012209-34.2024.8.26.0554/50000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
EBTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
EBDO. : RENATA RIBEIRO ALVES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão
– Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o
acolhimento do recurso – RECURSO REJEITADO,
ADMITIDO O PREQUESTIONAMENTO.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 311/317, que negou provimento aos recursos, mantendo a sentença de procedência parcial da ação para condenar a ré na obrigação de reintegrar a autora no contrato na qualidade de dependente de Carlos Tadeu Alves.

Alega a ré, ora embargante, que o julgado embargado conteria omissão ao quanto ao entendimento do STJ de que o instituto da *surrectio* só pode ser aplicado em situações excepcionais mediante a coexistência de duas situações, quais sejam, ser idoso o beneficiário e portador de deficiência, não se justificando a utilização desse instituto no caso concreto.

Busca o prequestionamento da matéria.

Deixo de intimar a embargado pois o julgamento deste recurso em nada lhe afetará.

Conclusão em 14/03 (fls. 06). Caso estudado e voto concluído no dia 18.

Breve relato

É o relatório

Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

A lide foi adequadamente apreciada, à luz dos fatos e provas apresentadas, e as questões trazidas, para fins de reexame devidamente enfrentadas no acórdão embargado.

Não há na redação do acórdão posto em enfrentamento os vícios apontados pela embargante, constando expressamente que não obstante a previsão contratual de inclusão de dependentes, com base em legislação previdenciária e de imposto de renda (cláusula 11.2 fls. 170), ao longo de anos a seguradora se manteve inerte, permitindo a ré a permanência de dependentes que entende não terem mais essa qualidade, recebendo a respectiva contraprestação. Assim, ocorreu a condição resolutiva sem que a apelada exercesse o direito de exclusão dos coautores.

Em relação ao julgado do STJ citado pelo embargante acerca de requisitos para aplicação do instituto da *surrectio*, trata-se de precedente persuasivo, de caráter não vinculante.

Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida.

Se a parte embargante não concorda com o posicionamento adotado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Inviável, ainda, a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certo é que, para efeitos de prequestionamento, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”, o que reforça a dispensabilidade de enfrentamento exposto de todos os pontos deduzidos.

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos, admitido o prequestionamento.

MIGUEL BRANDI
Relator